

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 2009

Institui o Sistema Nacional de Certificação da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura Familiar.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado relator do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pelo Deputado Milton Vieira, antigo relator da matéria, o qual passo a transcrever.

O Projeto de Lei nº 4.903, de 2009, propõe a criação do Sistema Nacional de Certificação de Produtos Oriundos da Agricultura Familiar e o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura Familiar, com intuito de criar uma “marca” nos produtos oriundos daqueles fornecedores.

A melhoria da qualidade dos produtos ofertados e a confiança do consumidor são os objetivos desejados pela proposta em comento.

O projeto recebeu uma emenda, modificando a proposta para que fique restrita à certificação de procedência, retirando-se a possibilidade classificar os produtos e de certificar a qualidade da produção. O autor da emenda, Deputado Assis do Couto, justifica sua proposta com o argumento de que já existem, nas esferas municipal, estadual e federal, sistemas de controle de qualidade dos produtos.

Este é o relatório e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento tem significado para o consumidor na medida em que busca melhor informá-lo sobre a origem e qualidade dos produtos que são ofertados para o consumo.

É considerado fornecedor todo aquele que oferta produtos e serviços ao público em geral, independentemente de estar constituído e organizado sob a forma de empresa.

Dessa forma, a legislação de proteção e defesa do consumidor já é aplicável aos produtos oriundos da agricultura familiar quando estes forem destinados ao comércio e ofertados ao consumidor.

Mesmo assim, para o consumidor brasileiro, é interessante que os produtos que consome sejam fiscalizados quanto à sua qualidade e que sua origem seja claramente informada.

A emenda oferecida, a nosso ver, aprimora o projeto por melhorar a delimitação de seu alcance e objetivos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903, de 2009, e da Emenda Modificativa nº 01/10, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **WALTER IHOSHI**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 2009

Institui o Sistema Nacional de Certificação da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 julho de 2006.

Parágrafo único. É facultativa a adesão dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ao Sistema.

Art. 2º São objetivos do Sistema:

I – o estabelecimento e a manutenção da confiança do consumidor na produção oriunda da Agricultura Familiar;

II – a criação de imagem associada à produção específica da Agricultura Familiar;

III – a elevação da qualidade dos produtos agropecuários e artesanais colocados à disposição do consumidor.

Art. 3º Fica criado o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

§ 1º O selo será concedido à produção de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que aderirem ao Sistema, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento.

§ 2º Serão responsáveis pela certificação entidades públicas ou privadas credenciadas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º É prerrogativa do agricultor familiar ou de empreendedores que aderirem ao Sistema:

I – utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em suas peças publicitárias;

II – ser citado nas publicações promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores de produtos certificados;

III – ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para formação de estoques e para a merenda escolar.

Art. 5º O Sistema de que trata essa Lei integrará os esforços de entidades federais, estaduais e municipais, e de organizações não governamentais que atuem em apoio à Agricultura Familiar, e sua gestão deverá ser contar com o assessoramento de Conselho formado por representantes desses segmentos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **WALTER IHOSHI**

Relator